



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 70/IX

AUTORIZA O GOVERNO A ALTERAR O REGIME JURÍDICO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA

Exposição de motivos

A presente proposta visa autorizar o Governo a alterar o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada, actualmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de Abril.

Por ter natureza subsidiária e complementar da actividade das forças e serviços de segurança pública do Estado torna-se imperioso estabelecer, de forma rigorosa, as condições de acesso e permanência no exercício da profissão dos vários intervenientes na actividade de segurança privada.

Por outro lado, o aparecimento da figura de assistente de recinto desportivo, no âmbito desta mesma actividade, através das Portarias n.ºs 1522-B/2002 e 1522-C/2002, ambas de 20 de Dezembro, veio realçar a vertente não policial de garantia de segurança no interior dos recintos desportivos, ficando, no entanto, reservada às forças e serviços de segurança, nos termos das suas atribuições próprias, a manutenção da ordem e segurança públicas.

Neste quadro, e atendendo às experiências colhidas em outros Estados-membros da União Europeia que aconselham a que se adoptem medidas de controlo nos acessos aos recintos desportivos, considera-se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

essencial que os assistentes de recinto desportivo possam efectuar revistas pessoais aos espectadores, com o único objectivo de impedir a introdução naqueles recintos de substâncias e objectos proibidos ou susceptíveis de gerar ou serem utilizados em actos de violência, por forma a proporcionar um ambiente seguro no decorrer do espectáculo.

Importa, ainda, regular as condições em que, no exercício da actividade de segurança privada, poderão ser utilizados meios de vigilância electrónica, para garantir a segurança das pessoas e bens.

Aproveita-se também a oportunidade para actualizar de forma global e articulada o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada, tendo em consideração a jurisprudência do Tribunal Constitucional expressa, nomeadamente, no Acórdão n.º 255/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª Série A, n.º 155, de 8 de Julho.

A fixação das condições para o exercício desta actividade profissional, a definição dos requisitos a que deve obedecer o recrutamento dos formadores destes profissionais, a utilização de meios de vigilância electrónica e a possibilidade de os assistentes de recinto desportivo efectuarem revistas pessoais de prevenção e segurança constituem matérias atinentes a Direitos, Liberdades e Garantias, da competência legislativa da Assembleia da República, por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

Objecto

É concedida autorização ao Governo para alterar o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

A presente lei de autorização tem como sentido e extensão autorizar o Governo a:

a) Definir os requisitos gerais de acesso e permanência no exercício de funções de administrador e gerente das sociedades de segurança privada, de responsável pelos serviços de autoprotecção, de vigilância e de director de segurança, com o objectivo de salvaguardar o interesse público e garantir a idoneidade moral e cívica dos intervenientes na actividade de segurança privada enquanto subsidiária e complementar da actividade das forças e dos serviços de segurança pública do Estado, nos seguintes termos:

aa) Ser cidadão português, de um Estado-membro da União Europeia, de um Estado parte do acordo sobre o espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de um Estado de língua oficial portuguesa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

bb) Possuir a escolaridade obrigatória, no que se refere ao recrutamento do pessoal de vigilância, de gerente ou administrador das sociedades de segurança privada e de responsável pelos serviços de autoprotecção;

cc) Ter concluído o ensino secundário, no que se refere ao recrutamento do director de segurança;

dd) Possuir plena capacidade civil;

ee) Não exercer, nem ter exercido, as funções de gerente ou administrador de sociedade de segurança privada condenada, por decisão transitada em julgado, pela prática de três contra-ordenações muito graves no exercício da actividade, nos três anos precedentes, no que se refere à função de administrador ou gerente de sociedade de segurança privada;

ff) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso contra a vida, a integridade física ou reserva da vida privada das pessoas, contra o património, de falsificação, contra a segurança das telecomunicações, contra a ordem e a tranquilidade públicas, de resistência ou desobediência à autoridade pública, de detenção ilegal de armas, ou por qualquer outro crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos, sem prejuízo da reabilitação judicial.

b) Definir os requisitos gerais de acesso à profissão de formador do pessoal de segurança privada, com o objectivo de garantir a idoneidade moral e cívica, nos seguintes termos:

aa) Ter concluído o ensino secundário;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

bb) Possuir plena capacidade civil;

cc) Não exercer, nem ter exercido, as funções de gerente ou administrador de sociedade de segurança privada condenada, por decisão transitada em julgado, pela prática de três contra-ordenações muito graves no exercício da actividade, nos três anos precedentes.

c) Definir as seguintes incompatibilidades dos administradores e gerentes das sociedades de segurança privada, dos responsáveis pelos serviços de autoprotecção, do pessoal de vigilância e do director de segurança:

aa) Não exercer, nem ter exercido, nos três anos precedentes, qualquer cargo ou função de fiscalização do exercício da actividade de segurança privada;

bb) Não ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, com a pena de separação de serviço ou pena de natureza expulsiva, das Forças Armadas, dos serviços que integram o Sistema de Informações da República, ou das forças e serviços de segurança.

d) Definir os requisitos específicos de admissão e permanência no exercício da profissão do pessoal de vigilância, no sentido de garantir que possuem a robustez física, o perfil psicológico e os conhecimentos técnicos necessários e adequados ao cabal desempenho das suas funções.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Definir os requisitos específicos de admissão à profissão de director de segurança, no sentido de garantir que possui os conhecimentos técnicos necessários e adequados ao cabal desempenho das suas funções.

f) Estabelecer a possibilidade de os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acessos aos recintos desportivos, e com o estrito objectivo de impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, efectuarem revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores.

g) Estabelecer a possibilidade de as entidades que prestem serviços de segurança privada poderem utilizar equipamentos electrónicos de vigilância.

h) Definir as regras respeitantes à utilização dos equipamentos electrónicos de vigilância por aquelas entidades, estabelecendo que o tratamento dos dados visa exclusivamente a protecção de pessoas e bens, delimitando temporalmente a conservação dos dados recolhidos, garantindo o conhecimento pelas pessoas da utilização daqueles meios, bem como restringindo a utilização dos dados recolhidos nos termos previstos na legislação processual penal.

i) Aperfeiçoar e adaptar o regime de segurança privada, designadamente em matéria de actividades proibidas no exercício da actividade de segurança privada, de formação do respectivo pessoal e de deveres especiais das entidades que prestam serviços de segurança.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

Duração

A presente lei de autorização tem a duração de 120 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 2003.

— O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso* — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexo

Projecto de decreto-lei

O regime regulador do exercício da actividade de segurança privada, foi estabelecido pela primeira vez pelo Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, tendo sido posteriormente alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 276/93, de 10 de Agosto, e 231/98, de 22 de Julho.

A recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, por um lado, e a introdução da figura de assistente de recinto desportivo no âmbito desta actividade, por outro, tornaram premente a necessidade de se proceder a uma alteração do respectivo regime jurídico.

Neste quadro, o presente decreto-lei visa sanar as inconstitucionalidades existentes no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, bem como articular o regime jurídico com as funções a despenhar pelos assistentes nos recintos desportivos.

Aproveitou-se a oportunidade para, colhendo a experiência adquirida nos últimos anos, e atendendo à evolução verificada neste sector, proceder-se a uma revisão global do seu regime regulador, designadamente em matéria de actividades sujeitas a autorização, actividades proibidas, de regime fiscalizador e sancionatório e organização dos serviços.

São, também, clarificadas as funções do pessoal de vigilância, introduzindo-se, de forma inovadora, a possibilidade de os assistentes de recinto desportivo efectuarem revistas de prevenção e segurança aos espectadores, em condições e com fins claramente definidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Consagram-se ainda requisitos gerais e específicos de acesso à profissão de todos os intervenientes da segurança privada, aperfeiçoa-se a forma e as condições para a obtenção do cartão profissional e prevê-se a possibilidade de as entidades que prestem serviços de segurança privada adoptarem meios de vigilância, sem prejuízo das atribuições próprias da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

No que se refere às entidades que prestam serviços de segurança, reduziram-se as obrigações de carácter iminente burocrático, mantendo-se um controlo rigoroso do exercício de uma actividade que tem uma função subsidiária e complementar das forças e serviços de segurança do Estado.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º.../....., de ... de....., e nos termos da alínea a) e b) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma regula o exercício da actividade de segurança privada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — A actividade de segurança privada tem uma função subsidiária e complementar da actividade das forças e dos serviços de segurança pública do Estado.

3 — Para efeitos do presente diploma considera-se actividade de segurança privada:

a) A prestação de serviços por entidades privadas com vista à protecção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes;

b) A organização por quaisquer entidades de serviços de autoprotecção com vista à protecção de pessoas e bens em proveito próprio, bem como à prevenção da prática de crimes.

Artigo 2.º

Serviços de segurança privada

Os serviços de segurança referidos no artigo anterior compreendem:

a) A vigilância de bens móveis e imóveis, estabelecimentos, certames, espectáculos e convenções, o controlo de entrada, saída e presença de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias, engenhos e objectos de uso e porte proibidos ou susceptíveis de provocar actos de violência em edifícios e locais de acesso vedado ou condicionado ao público;

b) A protecção pessoal, sem prejuízo das competências exclusivas em matéria de segurança pessoal atribuídas às forças de segurança;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) A exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes, bem como a prestação de serviços de resposta ou piquete;
- d) O transporte, guarda, tratamento e a distribuição de valores.

Artigo 3.º

Exercício da actividade de segurança privada

A actividade de segurança privada, prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º, só pode ser exercida por entidades legalmente constituídas e autorizadas para o efeito nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º

Serviços de autoprotecção

Os serviços de autoprotecção referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º devem ser organizados com recurso exclusivo a trabalhadores a ela vinculados por contrato individual de trabalho, sem prejuízo da possibilidade de recurso a empresas de segurança privada e do cumprimento das normas específicas de segurança do sector de actividade em que se inserem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

Pessoal e funções de vigilância

1 — Para os efeitos do presente diploma considera-se pessoal de vigilância os indivíduos vinculados por contrato de trabalho às entidades previstas no n.º 3 do artigo 1.º e habilitados a exercer funções de vigilante, de protecção pessoal ou de assistente de recinto desportivo.

2 — Os vigilantes de segurança privada exercem, entre outras, as seguintes funções:

- a) Vigilância e protecção de pessoas e bens;
- b) Controlo de entrada, saída e presença de pessoas em locais de acesso vedado ou condicionado ao público;
- c) Transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores;
- d) Gestão do funcionamento de centrais de alarme;
- e) Prestação de serviços de resposta ou piquete.

3 — A função de protecção pessoal, compreende o acompanhamento de pessoas para a sua defesa e protecção.

4 — Os assistentes de recinto desportivo são vigilantes que desempenham as funções específicas previstas em portaria conjunta aprovada pelo Ministro da Administração Interna e membro do Governo que tutela a área do desporto.

5 — Os assistentes de recinto desportivo podem, no controlo de acesso aos recintos desportivos, e com o objectivo de impedir a entrada de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência, efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores.

Artigo 6.º

Director de segurança

As empresas de segurança privada e as entidades que disponham de serviços de autoprotecção podem ser obrigadas a dispor de um director de segurança, responsável pela preparação, treino e actuação do pessoal de vigilância, com a formação e nas condições previstas em portaria a aprovar pelo Ministro da Administração Interna.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de adopção do sistema de segurança privada

1 — O Banco de Portugal, as instituições de crédito e as sociedades financeiras, públicas e privadas, são obrigadas a adoptar um sistema de segurança em conformidade com o disposto no presente diploma e em legislação especial.

2 — Os estabelecimentos de restauração e de bebidas, nomeadamente os recintos de diversão, bares, discotecas, *boites*, que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, podem ser obrigados, nos termos e condições fixadas em legislação própria, a dispor de um sistema de segurança que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

inclua meios electrónicos para vigilância e controlo da entrada, saída e permanência de pessoas, bem como para a prevenção da entrada de armas, substâncias, engenhos e objectos de uso e porte proibidos, no espaço físico onde é exercida a actividade.

3 — A realização de espectáculos em recintos desportivos depende, nos termos e condições fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da área do desporto, do cumprimento da obrigação de dispor de um sistema de segurança que inclua vigilantes, aqui designados de assistentes de recinto desportivo, bem como dos demais meios de vigilância previstos no presente diploma.

4 — Os espaços de livre acesso ao público que, pelo tipo de actividades que neles forem organizadas, sejam susceptíveis de gerar especiais riscos de segurança, podem ser obrigados a adoptar um sistema de segurança pela entidade licenciadora.

5 — Os sistemas de segurança a adoptar nos termos dos números anteriores, e sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, obedecem às normas do presente diploma, nomeadamente quanto ao regime fiscalizador e sancionatório.

Artigo 8.º

Proibições

É proibido, no exercício da actividade de segurança privada:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) A prática de actividades que tenham por objecto a prossecução de objectivos ou desempenho de funções correspondentes a competências exclusivas das autoridades judiciais ou policiais;

b) Ameaçar, inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais, sem prejuízo do estabelecido no n.º 5 do artigo 5.º;

c) A protecção de bens, serviços ou pessoas envolvidas em actividades criminais.

Capítulo II

Pessoal e meios de segurança privada

Secção I

Pessoal de segurança privada

Artigo 9.º

Requisitos para o exercício da actividade de segurança privada

1 — Os administradores e gerentes de entidades que desenvolvam a actividade de segurança privada, devem preencher permanente e cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Ser cidadão português, de um Estado-membro da União Europeia, de um Estado parte do acordo sobre o espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de um Estado de língua oficial portuguesa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Possuir a escolaridade obrigatória;

c) Possuir plena capacidade civil;

d) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso contra a vida, a integridade física ou a reserva da vida privada, contra o património, de falsificação, contra a segurança das telecomunicações, contra a ordem e tranquilidade públicas, de resistência ou desobediência à autoridade pública, de detenção ilegal de armas, ou por qualquer outro crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos, sem prejuízo da reabilitação judicial;

e) Não exercer, nem ter exercido, as funções de gerente ou administrador de sociedade de segurança privada condenada, por decisão transitada em julgado, pela prática de três contra-ordenações muito graves no exercício da actividade, nos três anos precedentes;

f) Não exercer, nem ter exercido, a qualquer título, cargo ou função de fiscalização do exercício da actividade de segurança privada, nos três anos precedentes;

g) Não ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, com a pena de separação de serviço ou pena de natureza expulsiva, das Forças Armadas, dos serviços que integram o Sistema de Informações da República, ou das forças e serviços de segurança.

2 — O responsável pelos serviços de autoprotecção e o pessoal de vigilância, devem preencher permanente e cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas a) a d), f) e g) do n.º 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — O director de segurança deve preencher permanente e cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas a), c), d), f) e g) do n.º 1, bem como ter concluído o ensino secundário.

4 — Os formadores de segurança privada devem preencher permanente e cumulativamente o requisito previsto nas alíneas c) e e) do n.º 1, bem como terem concluído o ensino secundário.

5 — São requisitos específicos de admissão e permanência na profissão pelo pessoal de vigilância:

a) Possuir a robustez física e o perfil psicológico necessários para o exercício das suas funções, comprovados por ficha de aptidão, acompanhada de exame psicológico obrigatório emitida por médico do trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, e da Lei n.º 7/95, de 29 de Março.

b) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de conteúdo programático e duração fixados em portaria do Ministro da Administração Interna, ou cursos idênticos ministrados num Estado-membro da União Europeia.

6 — Os nacionais de outro Estado-membro da União Europeia, legalmente autorizados e habilitados a desempenhar funções de vigilância nesse Estado, podem desempenhar as função de vigilância em Portugal desde que demonstrem que foram cumpridos os requisitos exigidos no n.º 2.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 — São requisitos específicos de admissão e permanência na profissão de director de segurança e de formador de segurança privada a frequência, com aproveitamento, em cursos de conteúdo programático e duração fixados em portaria do Ministro da Administração Interna, ou cursos idênticos ministrados num Estado-membro da União Europeia.

Artigo 10.º

Formação profissional

1 — A formação profissional do pessoal de vigilância, bem como as respectivas especialidades e cursos de actualização pode ser ministrada por entidades que desenvolvam actividades de segurança privada ou por entidades especializadas.

2 — A definição do conteúdo e duração dos cursos referidos no número anterior bem como o respectivo corpo docente constam de portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do Ministro da Segurança Social e do Trabalho e, no caso dos assistentes de recinto desportivo, de portaria conjunta do Ministro da Administração Interna, do Ministro da Segurança Social e do Trabalho e do membro do Governo que tutela a área do desporto.

3 — A entidades não inseridas no sistema nacional de ensino que pretendam ministrar a formação prevista nos números anteriores devem, para o efeito, ser autorizadas nos termos a definir em portaria própria a aprovar pelo Ministro da Administração Interna.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 11.º

Cartão profissional

1 — Para o exercício das suas funções, o pessoal de vigilância deve ser titular de cartão profissional emitido pela Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, válido pelo prazo de cinco anos e susceptível de renovação por iguais períodos de tempo.

2 — A emissão do cartão profissional está condicionada à comprovação do cumprimento dos requisitos enunciados no artigo 9.º, junto da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna.

3 — A renovação do cartão profissional implica a frequência, com aproveitamento, de um curso de actualização ministrado pelas entidades referidas no artigo anterior, cujo conteúdo e duração constam de portaria a aprovar nos termos do artigo 10.º bem como a comprovação do requisito previsto na alínea d) do n.º1 do artigo 9.º.

4 — O modelo dos cartões profissionais do pessoal de vigilância referido no n.º 1 é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 12.º

Elementos de uso obrigatório

1 — O pessoal de vigilância, quando no exercício das funções previstas nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º, deve obrigatoriamente usar:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Uniforme;
- b) Cartão profissional aposto visivelmente.

2 — O pessoal de vigilância quando exerça funções de assistente de recinto desportivo deve obrigatoriamente usar sobreveste de identificação onde conste de forma perfeitamente visível a expressão «assistente», com as características fixadas em portaria própria, sendo, neste caso, dispensável a aposição visível do cartão profissional, de que obrigatoriamente é portador.

3 — A entidade patronal deve desenvolver todos os esforços para que os seus trabalhadores cumpram integralmente os requisitos previstos no n.º 1.

Secção II

Meios de segurança

Artigo 13.º

Contacto permanente

As entidades que prestem os serviços de segurança privada devem assegurar a presença permanente, nas suas instalações, de pessoal que garanta o contacto, a todo o tempo, com o pessoal de vigilância, os utilizadores dos serviços e as forças de segurança.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 14.º

Meios de vigilância electrónica

1 — As entidades que prestem serviços de segurança privada previstos nas alíneas a) e d) do artigo 2.º, podem utilizar equipamentos electrónicos de vigilância.

2 — As gravações de imagem e de som feitas por entidades de segurança privada ou serviços de autoprotecção, no exercício da sua actividade, através de equipamentos electrónicos de vigilância visam exclusivamente a protecção de pessoas e bens, devendo ser conservadas pelo prazo de 30 dias, findo o qual serão destruídas, só podendo ser utilizadas nos termos da legislação processual penal.

3 — Nos lugares objecto de vigilância com recurso aos meios previstos nos números anteriores é obrigatória a afixação em local bem visível, de um aviso com os seguintes dizeres, consoante o caso, «Para sua protecção este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Para sua protecção este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som».

Artigo 15.º

Uso e porte de arma

1 — O pessoal das entidades que prestam serviços de segurança privada, está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma de defesa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Em serviço, o uso de arma de defesa só é permitido se autorizado anualmente e por escrito pela entidade patronal, podendo a autorização ser revogada a todo o tempo.

Artigo 16.º

Canídeos

1 — As empresas de segurança privada e os serviços de autoprotecção podem utilizar canídeos, acompanhados de pessoal de vigilância devidamente habilitado pela entidade competente.

2 — A utilização de canídeos está sujeita ao respectivo regime geral de identificação, registo e licenciamento.

3 — Em serviço, a utilização de canídeos só é permitida desde que autorizada por escrito pela entidade patronal, podendo a autorização ser revogada a todo o tempo.

Artigo 17.º

Outros meios técnicos de segurança

Pode ser autorizada a utilização de meios técnicos de segurança ou de defesa pessoal não previstos no presente diploma, por despacho do Ministro da Administração Interna, ouvido o conselho de segurança privada.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secção III

Deveres

Artigo 18.º

Dever de colaboração

1 — As entidades que prestam serviços de segurança privada e o respectivo pessoal devem prestar às autoridades públicas toda a colaboração e que lhes for solicitada.

2 — Em caso de intervenção das forças ou serviços de segurança em locais onde também actuem entidades de segurança privada estes devem colocar os seus meios humanos e materiais à disposição e sob a direcção do comando daquelas forças.

Artigo 19.º

Deveres especiais

1 — Constituem deveres especiais das entidades que prestem serviços de segurança privada:

a) Comunicar de imediato à autoridade judiciária ou policial competente a prática de qualquer crime de que tenham conhecimento no exercício das suas actividades;

b) Diligenciar para que a actuação do pessoal de vigilância não induza o público a confundi-lo com as forças e serviços de segurança;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Fazer prova, até dia 31 de Março de cada ano, junto da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, da existência e manutenção dos seguros e da caução exigidos nos termos do presente diploma, bem como da inexistência de dívidas ao Estado e à segurança social, ou de que o seu pagamento se encontra assegurado, e de que foram cumpridas as obrigações fiscais relativas ao ano a que respeita a comprovação;

d) Comunicar à Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, até ao dia 15 do mês seguinte, as alterações ao pacto social, aos administradores ou gerentes das sociedades de segurança privada ou responsáveis pelo serviço de autoprotecção, fazendo prova da satisfação dos requisitos constantes do n.º 1 ou n.º 2 do artigo 9.º, bem como da abertura ou encerramento de filiais;

e) Verificar, a todo o tempo, o cumprimento dos requisitos enunciados no artigo 9.º, comunicando à Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna todas as ocorrências que impliquem perda de capacidade para o exercício de funções;

f) Organizar e manter actualizados ficheiros individuais do pessoal de vigilância ao seu serviço, incluindo cópia dos respectivos cartões profissionais;

g) Comunicar à Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo de 15 dias, as admissões e cessações contratuais do pessoal de vigilância e do director de segurança.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Constitui ainda dever especial das empresas de segurança privada mencionar o número do alvará na facturação, correspondência e publicidade.

Artigo 20.º

Segredo profissional

1 — As entidades que prestam serviços de segurança privada e o respectivo pessoal estão sujeitos ao segredo profissional.

2 — A quebra do segredo profissional apenas pode ser determinada nos termos da legislação processual penal.

Capítulo III

Conselho de Segurança Privada

Artigo 21.º

Natureza e composição

1 — O Conselho de Segurança Privada (CSP) é um órgão de consulta do Ministro da Administração Interna.

2 — São membros do CSP:

- a) O Ministro da Administração Interna, que preside;
- b) O Inspector-Geral da Administração Interna;
- c) O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) O Director Nacional da Polícia de Segurança Pública;
- e) O Director Nacional da Polícia Judiciária;
- f) O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna;
- g) Um representante do Conselho Nacional contra a Violência no Desporto, criado pela Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto;
- h) Dois representantes das associações de empresas de segurança privada;
- i) Dois representantes das associações representativas do pessoal de vigilância.

3 — As entidades referidas nas alíneas a) a f) do número anterior podem designar ou nomear representantes.

4 — Os membros do Conselho de Segurança Privada referidos nas alíneas h) e i) do número anterior são nomeados pelo Ministro da Administração Interna, mediante proposta das entidades nele representadas.

5 — A Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna presta o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho de Segurança Privada.

Artigo 22.º

Competência

1 — Compete ao Conselho de Segurança Privada:

- a) Elaborar o regulamento de funcionamento interno;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Elaborar um plano anual de actividades;
- c) Pronunciar-se sobre o cancelamento de alvarás, sempre que solicitado pelo Ministro da Administração Interna;
- d) Pronunciar-se sobre a admissibilidade de novos meios de segurança;
- e) Propor ao Ministro da Administração Interna orientações a adoptar pelas entidades competentes na fiscalização das empresas de segurança privada e dos serviços de autoprotecção;
- f) Emitir recomendações, no âmbito da actividade da segurança privada;
- g) Ser consultado sobre iniciativas legislativas em matéria de segurança privada.

Capítulo IV

Emissão de alvará ou de licença

Artigo 23.º

Alvará e licença

1 — A actividade de segurança privada a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º só pode ser exercida após autorização do Ministro da Administração Interna titulada por alvará.

2 — A actividade de segurança privada a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º só pode ser exercida após autorização do Ministro da Administração Interna titulada por licença.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — A prestação dos serviços referidos no artigo 2.º obedece a condições a definir por portaria do Ministro da Administração Interna, tendo em consideração, nomeadamente, em matéria de transporte, guarda e distribuição de valores, o condicionalismo especial do Banco de Portugal.

Artigo 24.º

Requisitos das sociedades de segurança privada

1 — As entidades que pretendam exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º, devem ser constituídas de acordo com a legislação de um Estado-membro da União Europeia ou de um Estado parte do acordo sobre o espaço económico europeu, possuir sede ou delegação em Portugal e dar cumprimento ao disposto no artigo 4.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — O capital social das entidades referidas no número anterior não pode ser inferior a:

a) €50 000 se prestarem algum dos serviços previstos na alínea c) do artigo 2.º;

b) €125 000 se prestarem algum dos serviços previstos nas alíneas a) e b) do artigo 2.º;

c) €250 000 se prestarem algum dos serviços previstos na alínea d) do artigo 2.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — As entidades sediadas noutro Estado-membro da União Europeia, autorizadas para exercer a actividade de segurança privada nesse Estado, que pretendam exercer a sua actividade em Portugal por mais de um ano, devem possuir sede ou delegação em Portugal e dar cumprimento ao disposto no artigo 4.º das sociedades comerciais.

4 — As entidades de segurança privada devem possuir instalações e meios materiais e humanos adequados ao exercício da sua actividade, cujos requisitos mínimos são definidos por portaria do Ministro da Administração Interna, sem prejuízo das exigências estabelecidas no presente diploma.

Artigo 25.º

Instrução do processo

Compete à Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna a instrução dos pedidos de autorização para o exercício da actividade de segurança privada, bem como a emissão do correspondente alvará ou licença.

Artigo 26.º

Elementos que instruem o requerimento

1 — O pedido de autorização para a prestação dos serviços de segurança previstos no artigo 2.º é formulado em requerimento dirigido ao Ministro da Administração Interna e deve ser acompanhado de:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Certidão de teor da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Comercial;

b) Identificação dos administradores ou gerentes da sociedade de segurança privada ou dos responsáveis pelo serviço de autoprotecção, e documentos comprovativos de que satisfazem os requisitos exigidos pelo n.º 1 ou n.º 2 do artigo 9.º, consoante o caso;

c) Identificação das instalações a afectar ao serviço para o qual é requerido o alvará ou a licença;

d) Certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Estado e à segurança social, ou de que o seu pagamento se encontra assegurado e do cumprimento das obrigações fiscais respeitantes ao ano em que o requerimento é apresentado;

e) Modelo de uniforme a utilizar pelo pessoal de vigilância, no caso de pedido de autorização para a prestação dos serviços de segurança enunciados nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º.

2 — Os documentos referidos nos números anteriores são arquivados em processo individual organizado pela Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna.

3 — É dispensada a apresentação de documentos que já constem do processo individual da entidade requerente, quando esta solicitar novas prestações de serviços de segurança.

4 — A Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna pode, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada dos requerimentos,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

solicitar as informações e os documentos complementares necessários ao esclarecimento dos seus elementos instrutórios.

Artigo 27.º

Requisitos de emissão do alvará

1 — Cumpridos os requisitos e entregues os elementos previstos no artigo anterior, a Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo máximo de 30 dias, notifica o requerente para fazer prova de:

- a) Existência de instalações e meios materiais adequados;
- b) Caução a favor do Estado, prestada mediante depósito em instituição bancária ou garantia bancária à primeira solicitação, de montante não superior a quarenta mil euros, a fixar por despacho do Ministro da Administração Interna;
- c) Identificação do director de segurança, quando obrigatório;

2 — O prazo para entrega dos elementos referidos no número anterior é de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante pedido devidamente fundamentado.

3 — Concluída a instrução, o pedido será submetido ao Ministro da Administração Interna para decisão a proferir no prazo máximo de 30 dias.

4 — O despacho de deferimento do pedido de autorização é notificado ao requerente para, no prazo de 60 dias, comprovar a existência de:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Vinte trabalhadores a ele vinculados por contrato de trabalho e inscritos num regime de protecção social, quando os serviços de segurança privada requeridos se inserem nas alíneas a) ou d) do artigo 2.º;
- b) Seguro de responsabilidade civil no valor mínimo de duzentos e cinquenta mil euros e demais condições a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna;
- c) Seguro contra roubo e furto no valor mínimo de um milhão de euros, no caso de prestação dos serviços de segurança previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna;
- d) Proceder ao pagamento da taxa de emissão de alvará.

5 — A não emissão de alvará, por causa imputável ao requerente, no prazo previsto no n.º 2, determina a caducidade da autorização concedida.

Artigo 28.º

Requisitos para a emissão de licença

1 — Cumpridos os requisitos e entregues os elementos previstos no artigo 26.º, a Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo máximo de 30 dias, notifica o requerente para fazer prova de:

- a) A existência de meios materiais e humanos adequados;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Caução a favor do Estado, prestada mediante depósito em instituição bancária ou garantia bancária, de montante não superior a quarenta mil euros, a fixar por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 — O prazo para entrega dos elementos referidos no número anterior é de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante pedido devidamente fundamentado.

3 — Concluída a instrução, o pedido será submetido ao Ministro da Administração Interna para decisão a proferir no prazo máximo de 30 dias.

4 — O despacho de deferimento do pedido de autorização é notificado ao requerente para, no prazo de 60 dias:

- a) Identificação do director de segurança, quando obrigatório;
- b) Proceder ao pagamento da taxa de emissão da licença.

5 — A não emissão da licença, por causa imputável ao requerente, no prazo previsto no n.º 2, determina a caducidade da autorização concedida.

6 — Os serviços de autoprotecção devem possuir instalações e meios materiais e humanos adequados ao exercício da sua actividade, cujos requisitos mínimos são definidos por portaria do Ministro da Administração Interna, sem prejuízo das exigências estabelecidas no presente diploma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 29.º

Especificações do alvará e da licença

1 — No alvará e na licença, constam os seguintes elementos:

- a) Denominação da entidade autorizada;
- b) Sede social, filiais e instalações operacionais;
- c) Indicação do despacho que aprovou o modelo de uniforme, se aplicável;
- d) A discriminação dos serviços de segurança autorizados.

2 — As alterações aos elementos constantes no respectivo alvará ou licença, faz-se por meio de averbamento.

3 — Não são admitidas cedências ou transferências dos alvarás ou licenças emitidos.

4 — A Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna emite o alvará, a licença e respectivos averbamentos e comunica os seus termos à Inspeção-Geral da Administração Interna, aos Governos Cívicos, ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública e à Direcção Nacional da Polícia Judiciária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 30.º

Cancelamento do alvará e da licença

No caso de incumprimento reiterado das normas previstas no presente diploma poderá, por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna ser cancelado o alvará ou a licença previsto nos artigos anteriores.

Artigo 31.º

Taxas

1 — O alvará, a licença e respectivos averbamentos são concedidos, ou inscritos, mediante o pagamento de uma taxa que constitui receita do Estado, revertendo 20% para a Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna.

2 — O valor das taxas referida no número anterior é fixado por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro da Administração Interna, podendo ser objecto de revisão anual.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo V **Fiscalização**

Artigo 32.º

Entidades competentes

A fiscalização da actividade de segurança privada é assegurada pela Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, com a colaboração da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, e sem prejuízo da competências próprias destas forças, da Polícia Judiciária e da Inspeção-Geral da Administração Interna.

Artigo 33.º

Organização de ficheiros

A Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna organiza e mantém actualizado um ficheiro das entidades que exerçam actividades de segurança privada, dos administradores, gerentes, responsáveis pelos serviços de autoprotecção, directores de segurança e pessoal de vigilância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo VI

Disposições sancionatórias

Artigo 34.º

Contra-ordenações e coimas

1 — De acordo com o disposto no presente diploma, constituem contra-ordenações muito graves:

- a) O exercício de actividades proibidas nos termos do artigo 8.º;
- b) A prestação de serviços de segurança, sem o necessário alvará ou licença;
- c) O exercício de funções de vigilância por indivíduos que não sejam titulares de cartão profissional;
- d) Não existência de director de segurança, quando obrigatório;
- e) O não cumprimento do preceituado no artigo 13.º;
- f) A utilização de canídeos em infracção ao preceituado no artigo 16.º;
- g) Não cumprimento dos deveres previstos no artigo 18.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º;
- h) A utilização, em serviço, de arma de defesa sem a respectiva autorização da entidade patronal;
- i) A utilização de meios materiais ou técnicos que sejam susceptíveis de causar danos à vida ou à integridade física;
- j) O não cumprimento do preceituado no artigo 14.º, n.º 2.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — São graves as seguintes contra-ordenações:

a) Manter ao serviço pessoal que não satisfaça os requisitos previstos no artigo 9.º;

b) A não comunicação ao Ministério da Administração Interna, no prazo previsto, das admissões ou rescisões contratuais do pessoal de vigilância;

c) O não cumprimento dos deveres especiais previstos no artigo 19.º, n.º 1, alíneas b) a g);

d) O não cumprimento do preceituado no artigo 14.º, n.º 3.

3 — São contra-ordenações leves:

a) O não cumprimento dos deveres especiais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º bem como o não cumprimento do estipulado do n.º 2 do artigo 19.º;

b) O não uso de uniforme, quando obrigatório;

c) O não cumprimento das obrigações, formalidades e requisitos estabelecidas no presente diploma, quando não constituam contra-ordenações graves ou muito graves.

4 — Quando cometidas por pessoas colectivas, as contra-ordenações previstas nos números anteriores são punidas com as seguintes coimas:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) De mil a cinco mil euros no caso das contra-ordenações leves;
- b) De cinco mil a vinte e cinco mil euros no caso das contra-ordenações graves;
- c) De dez mil a quarenta mil euros no caso das contra-ordenações muito graves.

5 — Quando cometidas por pessoas singulares, as contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 a 3 são punidas com as seguintes coimas:

- a) De cem a quinhentos euros no caso das contra-ordenações leves;
- b) De duzentos a mil euros no caso das contra-ordenações graves;
- c) De quatrocentos a dois mil euros no caso das contra-ordenações muito graves.

6 — Se a contra-ordenação tiver sido cometida por um órgão de pessoa colectiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse do representado, é aplicada a este a coima correspondente, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação.

7 — Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode esta elevar-se até ao montante do benefício, não devendo, todavia, a elevação exceder o limite máximo estabelecido na lei reguladora do regime geral das contra-ordenações.

8 — A tentativa e a negligência são puníveis.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 — Nos casos de cumplicidade e de tentativa, bem como nas demais situações em que houver lugar à atenuação especial da sanção, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

1 — Em processo de contra-ordenação, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão de objectos que tenham servido para a prática da contra-ordenação;
- b) O encerramento do estabelecimento por um período não superior a dois anos;
- c) A suspensão, por um período não superior a dois anos, do alvará ou da licença concedido para a prestação de serviços de segurança ou para a utilização de meios de segurança privada;
- d) A interdição do exercício de funções ou de prestação de serviços de segurança por período não superior a dois anos.

2 — Se o facto constituir também crime, o agente é punido por este, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 36.º

Competência

1 — São competentes para o levantamento dos autos de contra-ordenação previstos no presente diploma, as entidades referidas no artigo 32.º.

2 — É competente para a instrução dos processos de contra-ordenação o Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, que pode delegar nos termos da lei.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao Ministro da Administração Interna.

4 — O produto das coimas referidas no número anterior reverte para o Estado, sendo 40% para a Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna.

5 — Na execução para a cobrança coerciva da coima, responde por esta a caução prestada nos termos previstos no presente diploma.

6 — Na Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, é mantido, em registo próprio, o cadastro de cada entidade a que foram aplicadas sanções, nos termos do presente diploma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 37.º

Legislação aplicável

Às contra-ordenações previstas no presente diploma são aplicáveis as normas gerais que regulam o processo das contra-ordenações nos termos da respectiva lei geral com as adaptações constantes dos artigos 32.º a 36.º.

Capítulo VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Competência

As competências atribuídas ao Ministro da Administração Interna pelo presente decreto-lei são delegáveis nos termos da lei.

Artigo 39.º

Âmbito de aplicação

1 — Mantêm-se em vigor os alvarás e as licenças emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, com a seguinte correspondência:

a) Os alvarás emitidos ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, autorizam o exercício das actividades previstas na alínea a) do actual diploma;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) O alvará emitido ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, autoriza o exercício das actividades previstas na alínea b) do actual diploma;

c) O alvará emitido ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, autoriza o exercício das actividades previstas na alínea c) do actual diploma;

d) O alvará emitido ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 231/98, de 22 de Julho, autoriza o exercício das actividades previstas na alínea d) do actual diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas de segurança privada devem adaptar-se às condições impostas no artigo 27.º, n.º 1, alíneas c) a e), no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os cartões emitidos ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, mantêm-se em vigor até ao termo da respectiva validade, sendo substituídos nos termos e condições previstas no n.º 3 do artigo 11.º do actual diploma.

Artigo 40.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 94/2002, de 12 de Abril.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Mantêm-se em vigor todas as normas regulamentares publicados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, na parte em que não forem materialmente incompatíveis, até serem substituídas.

Artigo 41.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no 30.º dia após a respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de — O Primeiro-Ministro, — O Ministro da Administração Interna,